



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

LEI N.º 2883/2018

Autoriza o Poder Executivo a promover os atos necessários para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme específica.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria incidente sobre os imóveis beneficiados pelas obras executadas em decorrência desta Lei.

Parágrafo único. A execução das obras previstas na presente Lei só será autorizada quando for de interesse público, houver recursos na dotação orçamentária correspondente e se estiverem satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos geométricos e de execução de pavimentação, de drenagem, terraplenagem, serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigência de cada área, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Rio Negro.

Art. 2º A melhoria decorrente das obras executadas na **Rua Asdrúbal Ubiratã Jaime**, entre a Rua Marçal José Pereira e a Rua Jornalista Vitor Hugo Grossl Gonçalves, será paga pelos proprietários e possuidores, nos termos do Art. 5º.

Parágrafo único. O custo total/orçamento estimado no que se refere à consecução das obras públicas definidas nesta Lei, corresponde à quantia de R\$ 72.457,25 (setenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), tendo como fonte a Operação de Crédito SEDU/PARANACIDADE.

Art. 3º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública prevista na presente Lei.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 4º O Município de Rio Negro responsabilizar-se-á pelo pagamento das importâncias correspondentes às testadas dos imóveis do patrimônio municipal, localizados na área da obra, da contribuição de melhoria, além daquelas referentes às diferenças dos lotes de esquina.

Art. 5º Para o cálculo da contribuição de melhoria será observado o seguinte:

I - a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação, através do departamento encarregado pela execução da obra, elaborará a respectiva planta, na qual constarão os imóveis atingidos diretamente pela obra, que comporão a zona de influência, oportunidade na qual deverá elaborar o memorial descritivo das obras, a ser acompanhado do orçamento detalhado de seu custo, devendo fazer parte do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

II - a Secretaria Municipal da Fazenda, através do departamento competente, relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, conforme cadastro imobiliário municipal, bem como fixará seu valor venal territorial, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis;

III - após a conclusão da obra o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

IV - os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida.

Art. 6º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Planejamento e Fazenda, após a execução das obras, publicará o Edital contendo os seguintes requisitos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;

VII - valorização de cada imóvel e o valor da respectiva contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 7º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo na data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria no órgão oficial do Município e no jornal de circulação local.

Art. 8º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá impugnar quaisquer elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 1º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido, e endereçadas ao titular da Secretaria da Fazenda o qual, após manifestação através de parecer jurídico, deverá proferir decisão final em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada.

§ 2º Da decisão proferida pela Municipalidade será cientificada a parte interessada e encaminhada correspondência oficial aos Setores da Administração envolvidos para, sendo o caso, providenciarem as medidas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

§ 3º A comunicação ao interessado da decisão referida no parágrafo anterior poderá ser feita por um dos meios abaixo:

- I - pessoalmente, por aposição do ciente no processo;
- II - pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR);
- III - por edital publicado em jornal de grande circulação local.

Art. 9º Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria prevista nesta Lei os imóveis pertencentes aos loteamentos realizados diretamente pelo Município e que sejam declarados em lei como loteamentos de interesse social para a residência de pessoas com baixa renda familiar e os imóveis de propriedade do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 10. As reclamações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 11 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga à vista, com desconto de 20% (vinte por cento), com desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento em duas parcelas; com desconto de 10% (dez por cento) para pagamento em três parcelas; com desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento em quatro parcelas; ou parcelada em até 84 (oitenta e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem desconto, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. No parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo fixado o dia 10 (dez) de cada mês para o prazo de vencimento das parcelas.

Art. 12. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal a título de Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, conforme disposto no Código Tributário Municipal, e multa moratória de 10% (dez por cento), nos termos da lei.

Art. 13. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e o Código Tributário Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 30 de agosto de 2018.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

THIAGO GUSTAVO PFEUFFER WORMS
Secretário Municipal da Fazenda,
Indústria e Comércio

JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Coordenação Geral